PROCESSOS	1747177/2019 e 1371432/2018
INTERESSADOS	Andressa Rodrigues dos Santos e outros
ASSUNTO	Recurso contra Regularização de Vida Escolar e continuidade de estudos
RELATORA	Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
PARECER CEE	Nº 117/2020 CEB Aprovado em 15/04/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO
1.1 HISTÓRICO

O pedido, em tela, trata de Recurso contra decisão da DER Leste 2 sobre Regularização de Vida Escolar dos alunos: Andressa Rodrigues dos Santos, Cristiane Maria da Silva Araújo, Jonathan Abdala do Nascimento e Talita Jacome Eburneo, representados pela advogada Lilian Silva Correia Máximo Rodrigues.

A petição alega que os requerentes tiveram sua continuidade aos estudos de nível técnico interrompidos e sua certificação de conclusão do curso negada, pelo Colégio 24 de Maio, onde estavam matriculados. O motivo da negativa institucional são as irregularidades identificadas na certificação de conclusão do Ensino Médio dos Interessados. O pedido de Regularização de Vida Escolar é para continuidade dos estudos dos requerentes, em seus respectivos cursos de nível técnico.

O quadro abaixo elucida a vida escolar dos requerentes, segundo Documento protocolado pela Advogada (fls.4 a 8):

ALUNO	SÉRIE	Colégio Pódio (Rio de Janeiro)	Colégio Cognitivo (Maranhão)	Colégio 24 de Maio
Andressa Rodrigues dos Santos	7º Fundamental	8º Fundamental e Ensino Médio		Técnico em Enfermagem
Cristiane Maria da Silva Araújo	2º Ensino Médio	3º Ensino Médio		Técnico em Farmácia
Jonathan Abdala do Nascimento	Ensino Fundamental	Ensino Médio completo	3º ano do Ensino Médio	Técnico em Raio X
Talita Jacome Eburneo	Ensino Fundamental	Ensino Médio		Técnico em Enfermagem

Do Parecer Inicial da Supervisão de Ensino (fls.10 a 12), destaca-se o seguinte:

> *" CONSIDERAÇÕES FINAIS:*
>
> *1. Considerando que, para conclusão de cursos técnicos, é condição básica a apresentação de documento comprobatório de conclusão de Ensino Médio, nos termos do Decreto nº 5.154/2004 e demais normas complementares emanadas pelo Ministério da Educação;*
>
> *7. Considerando que os documentos de conclusão do Ensino Médio, apresentados pelos interessados, foram emitidos fora do Estado de São Paulo (Rio de Janeiro e Maranhão);*
>
> *9. Considerando que se faz necessário a apresentação do "visto confere" emitido pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, quanto aos documentos emitidos pelo Colégio Pódio referente aos demais interessados, sendo responsabilidade destes a apresentação do referido visto confere;*
>
> *10. Considerando que Talita Jacome Eburneo, RG nº 44.345.189-8, não é aluna regularmente matriculada no Colégio 24 de maio, tampouco concluinte.*
>
> *PARECER CONCLUSIVO:*
>
> *Tendo em vista as considerações efetuadas, entendemos, s.m.j. não se tratar de caso de regularização escolar, e mesmo que assim fosse, por serem documentos emitidos fora do Estados de São Paulo, não estaria sob jurisdição e competência desta Diretoria de Ensino. Entendo, ainda, que para continuidade de estudos e consequente emissão de documentação escolar com validação de atos escolares referentes aos cursos técnicos no Colégio 24 de Maio, sob jurisdição desta Diretoria de Ensino, se faz necessário a apresentação do "visto confere", do ensino médio, emitido pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, sendo responsabilidade dos interessados o encaminhamento, acompanhamento e apresentação do*

referido visto confere no Colégio 24 de Maio, para continuidade dos procedimentos. Sendo assim, somos pelo indeferimento das solicitações, até que sejam satisfeitas as exigências elencadas."

Do pedido de reconsideração apresentado pela defesa dos Interessados, salienta-se (fls. 15 e 16):

"3. da causa de pedir neste RECONSIDERAÇÃO
(...) Veja-se que os recorrentes além de cursarem normalmente e regularmente seus estudos em nível técnico e apesar de haver irregularidade nos estudos em nível de ensino médio, esses recorrentes tiveram em sua vida escolar de ensino médio, anos/série regulares e válidos de modo a poder valerem-se dos benefícios previstos nesta norma.
Ainda há que se dizer que o pedido que se faz é que se declare regularizada a vida escolar em nível de ensino médio para que sejam considerados válidos os estudos em nível técnico."

Por fim, do Parecer de Reconsideração, emitido pela Supervisão de Ensino (fls. 17 e 18), ressalta-se:

"(...) Reafirmo, s.m.j. que, de acordo com o Decreto nº 5.154/2004 e demais normas complementares emanadas pelo Ministério da Educação, (...) na conformidade do que dispõe o Decreto Estadual / SP nº 57.141/2011, e demais normas emanadas do CEE/SP, [que a regularização de vida escolar] não podem ser aplicada, pelo simples fato de que as escolas emissoras das documentações apresentadas (Históricos escolares/Certificados) serem de outro Estado da Federação (Rio de Janeiro / Maranhão), fora da jurisdição desta Diretoria de Ensino e do CEE/SP, ou seja, a análise da solicitação objeto do presente expediente cabe as respectivas Secretarias de Estado da Educação (Rio de Janeiro / Maranhão), à luz das legislações vigentes naqueles Estados."

1.2 APRECIAÇÃO

A Deliberação CEE 18/1986 dispõe sobre Regularização de Vida Escolar e autoriza a Secretaria da Educação a proceder à regularização de estudantes do ensino de 1º e 2º graus do Sistema Estadual de Ensino, cabendo recurso ao Conselho Estadual de Educação.

A Indicação CEE 09/1995 versa sobre regularização e convalidação de estudos, em razão dos inúmeros casos apreciados por este Conselho, à época, para delimitar o sentido e alcance das expressões e estabelecer critérios para operacionalizar a atuação do Conselho e das autoridades escolares sobre o tema.

"A regularização de vida escolar de alunos, assim compreendida, não se confunde, como se verá, com a convalidação de estudos, embora as duas expressões venham sendo usadas, muitas vezes, como sinônimos, em virtude de que as consequências, para o aluno, sejam as mesmas.
(...)
Da Regularização de vida escolar
A noção de regularização de vida escolar de alunos está descrita na Deliberação CEE nº 18/86 e na Indicação CEE nº 08/86 que propõem diretrizes para apreciação de processos de "regularização da vida escolar de alunos que se matricularam indevidamente em determinada série, ou por estarem retidos em séries anteriores, ou por terem deixado de cursar séries precedentes, ou ainda, por se encontrarem em situações em que, retidos na série terminal, tenham recebido indevidamente certificado de conclusão de curso ou diploma.
Vê-se, pois, que a expressão "regularização de vida escolar" deve reservar-se para casos em que ocorra vício intrínseco (ausência de requisitos) no ou do processo de ensino."

Ademais, a Deliberação CEE 122/2013 dispõe sobre Regularização de Vida Escolar de alunos matriculados em escolas públicas e privadas, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e delega a competência do trato para a Diretoria de Ensino à qual a unidade escolar estiver jurisdicionada, reiterando a função do órgão nos casos de recurso.

No expediente protocolado neste Colegiado, não se apresentou nenhum fato novo nas documentações, ou se fez um apontamento expresso de erro de fato ou de direito sobre o supracitado conforme Parecer emitido pela Supervisão de Ensino.

A legislação vigente para o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo não ampara estudantes provenientes de escolas ou cursos, sejam públicas e privadas, de outro Sistema de Ensino da Federação, cabendo o pedido e análise às respectivas Secretarias de Estado da Educação.

Procurou-se o Colégio 24 de Maio e a DER Leste 2 para uma consulta atualizada da vida escolar dos Interessados. Ambos reiteram que Andressa Rodrigues dos Santos tenha sua vida escolar regularizada,

declarando que esta permanece pendente. Por meio da Secretaria Escolar Digital (SED), Plataforma *on-line* da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, atualizam a situação de Cristiane Maria da Silva Araújo e de Jonathan Abdala do Nascimento para regularizada; e reforça-se, conforme Parecer da Supervisão de Ensino, que Talita Jacome Eburneo, não é objeto de direito deste expediente por não apresentar documentação, conforme quadro abaixo:

Nome	Ensino Médio	Colégio Técnico 24 de Maio	Situação
Andressa Rodrigues dos Santos	Escola Pódio (Rio de Janeiro)	Técnico em Enfermagem	Pendente
Cristiane Maria da Silva Araújo	Escola Pódio (Rio de Janeiro)	Técnico em Farmácia	Regularizada
Jonathan Abdala do Nascimento	Escola Cognitivo (Maranhão)	Técnico em Raio - X	Regularizada

Diante do exposto, verifica-se que está regularizada a Vida Escolar de Cristiane Maria da Silva Araújo e de Jonathan Abdala do Nascimento. Quanto a Andressa Rodrigues dos Santos é necessário que providencie a documentação devidamente legalizada junto à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro relativa à conclusão do Ensino Médio. No caso de Talita Jacome Ebuerneo, na ausência de documentação adequada fica a solicitação prejudicada, à mingua dos documentos essenciais à apreciação.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, considera-se regularizada a Vida Escolar de Cristiane Maria da Silva Araújo e de Jonathan Abdala do Nascimento.

2.2 Andressa Rodrigues dos Santos deve providenciar, junto à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, a documentação devidamente legalizada relativa à conclusão do Ensino Médio.

2.3 Fica prejudicada a solicitação referente à Talita Jacome Ebuerneo, quanto ao pedido de regularização de sua Vida Escolar, à mingua de documentos essenciais à apreciação.

2.4 Envie-se cópia deste Parecer aos Interessados, representados pela advogada Lilian Silva Correia Máximo Rodrigues, à DER Leste 2, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 08 de abril de 2020.

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 15 de abril de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente